

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2011

Cria incentivo fiscal de redução do imposto de renda para fomentar o turismo na região nordeste do país.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a criação e aplicação de incentivo fiscal de redução do imposto de renda para fomentar projetos turísticos na região nordeste do país que utilizam mão de obra recrutada na comunidade residente no local do empreendimento.

Parágrafo único. Ficarà a cargo do empreendedor promover ações de capacitação da mão de obra recrutada sempre que necessário.

Art. 2º Poderão ser deduzidos do imposto de renda devido, apurado na Declaração de Ajuste Anual pelas pessoas físicas ou em cada período de apuração, trimestral ou anual, pela pessoa jurídica tributada com base no lucro real, os valores aplicados no ano-calendário em projetos de empreendimento turístico que utilizaram mão de obra da comunidade residente no local.

§ 1º As deduções de que trata o *caput* deste artigo ficam limitadas:

I – no caso da pessoa jurídica, a 5% (cinco por cento) do imposto de renda devido, conjuntamente com as deduções de que trata o inciso II do art. 6º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

II – no caso da pessoa física, a 7% (sete por cento) do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual, conjuntamente com as deduções de que tratam o art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

§ 2º As pessoas jurídicas não poderão deduzir os valores de que trata o *caput* deste artigo para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Art. 3º A aplicação do incentivo fiscal referido no art. 2º desta

Lei será efetuada mediante contrato de trabalho entre o legítimo morador da comunidade local e a pessoa física ou jurídica declarante do imposto de renda devido.

Parágrafo único: O contrato poderá também ser celebrado com associações locais desde que compostas exclusivamente por habitantes residentes da comunidade em questão.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com uma área territorial de 1,5 milhão de quilômetros quadrados, do tamanho da França, Itália, Reino Unido e Alemanha combinados; população de 51 milhões de habitantes (2005) ou 28% da população brasileira; e um Produto Interno Bruto de USD 93.6 bilhões (2004), maior que o de países como o Chile, o Nordeste brasileiro projeta-se como a terra das oportunidades para quem deseja investir e crescer.

Nessa Região de natureza exuberante, condições climáticas extremamente favoráveis e localização estratégica, próxima aos grandes mercados mundiais, setores como o turismo, apresentam-se como novas potencialidades de bons negócios.

A Constituição Federal admite a concessão de incentivos fiscais desde que “destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento sócio-econômico entre as diferentes regiões do país”.

Assim, busca-se o desenvolvimento de regiões mais carentes de forma que estas possam alcançar as mais abastadas no que se refere à economia e condições de vida da população.

Fomentar o turismo na região nordeste significa criar oportunidades de trabalho e garantir dignidade a milhares de pessoas.

Para tanto, espero merecer o apoio dos ilustres senadores dessa respeitada Casa Legislativa.

Sala das Sessões,

Senador EDUARDO AMORIM